



ESTADO DE RONDÔNIA

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

Secretaria Legislativa

Assessoria das Comissões

Projeto - Lei Nº 050/2014

Assunto: "DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE VAGAS A SEREM PROVIDAS PREFERENCIALMENTE PELO CONCURSO PÚBLICO 001/2011, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Autor: PODER EXECUTIVO

Data: 15/04/2014



**SECRETARIA MUNICIPAL DE
GABINETE**
PREFEITURA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
GESTÃO COMPARTILHADA

OFÍCIO N°. 173/GAB/2014.

São Miguel do Guaporé, 15 de Abril de 2014.

EXMO. SENHOR

Ao passo que cumprimentamos, vimos por meio deste, enviar **MENSAGEM DE LEI DE N° 045/2014 “Dispõe sobre a Abertura de vagas a serem providas preferencialmente pelo concurso público 001/2011, e dá outras providências”**. Segue anexo.

Sem mais para o momento, elevamos votos de estima e consideração.

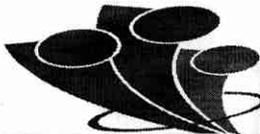
Atenciosamente,



CLAUDEONIR ANTONIO DE SOUZA
SEC. MUNICIPAL DE GABINETE
Port.0015/2013

Recebido
16/04/14


AO SENHOR
MARCO ANTONIO FERREIRA
PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL
SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ-RO



**SECRETARIA MUNICIPAL DE
GABINETE**
PREFEITURA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
GESTÃO COMPARTILHADA

MENSAGEM Nº /SEMUG/PMSMG//2014 De 17 de abril de 2014.

Referência: Abertura de vagas para o concurso 001/2011.

Senhor Presidente,

Nobres Vereadores:

É muito custoso realizar um concurso público, e inútil, quando se pode aproveitar um que esteja em vigência, ainda que por prorrogação de validade, pois está previsto na Constituição, inclusive a determinação de dar preferência aos aprovados em concurso anterior cuja validade não se tenha expirado.

É certo que precisamos abrir vagas em concurso público para cargos das áreas de Saúde e Educação, mas não vamos abrir cadastro reserva quando desnecessário.

O estimativo do impacto pode variar, à medida que aumente a arrecadação ou que surjam vagas em decorrência de outras causas jurídicas. O impacto é desfavorável, mas as vagas da Educação se enquadram nas normas do FUNDEB. Quanto às demais, serão providas mediante compensação na redução despesa com cargos em comissão e funções de confiança.

Independentemente do impacto estimado e de constar ou não de Lei, por força da LRP (Lei de Responsabilidade Fiscal), o gestor público é obrigado a tomar as medidas que façam a folha recuar ao limite prudencial estabelecido.

Destarte, considerando a aproximação do período eleitoral com suas limitações estabelecidas em normas hierarquicamente superiores, pela necessidade de pessoal para suprir os estabelecimentos nominados, é bom que a matéria seja deliberada em regime de urgência urgentíssima.

No aguardo de solução legislativa, antecipamos agradecimentos, subscrevendo-nos a vosso dispor.

Atenciosamente.

Paço Municipal 06 de Julho, aos 17 dias do mês de abril de 2014.



Zenildo Pereira dos Santos
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI Nº /SEMUG/2014 De 17 de abril de 2014.

Dispõe sobre a abertura de vagas a serem providas preferencialmente pelo Concurso Público 001/2011, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ, no uso de suas atribuições, FAZ SABER que o Plenário da Câmara Municipal aprovou, e sanciona a seguinte Lei.

Art. 1º Ficam criadas e abertas vagas nos seguintes cargos efetivos do quadro Permanente do Município:

item	cargo	vagas	símbolo	referência	lotação
01	Zelador (a)	01	PM/CE	11	Escolas Visconde de Cairu
02	Zelador (a)	02	PM/CE	11	Escola Deonildo Caragnatto
03	Zelador (a)	04	PM/CE	11	SEMADF
04	Cozinheiro (a)	01	PM/CE	11	Escola Carlos Chagas
05	Aux. Serv. Diversos	03	PM/CE	11	SEMADF

Art. 2º As vagas abertas no artigo anterior serão providas através do concurso 001/2011, cuja validade foi prorrogada por igual prazo, preferencialmente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal 06 de Julho, aos 17 dias do mês de abril de 2014.


Zenildo Pereira dos Santos
Prefeito Municipal



**SECRETARIA MUNICIPAL DE
GABINETE**
PREFEITURA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
GESTÃO COMPARTILHADA

MENSAGEM Nº /SEMUG/PMSMG//2014 De 17 de abril de 2014.

Referência: Abertura de vagas para o concurso 001/2011.

Senhor Presidente,

Nobres Vereadores:

É muito custoso realizar um concurso público, e inútil, quando se pode aproveitar um que esteja em vigência, ainda que por prorrogação de validade, pois está previsto na Constituição, inclusive a determinação de dar preferência aos aprovados em concurso anterior cuja validade não se tenha expirado.

É certo que precisamos abrir vagas em concurso público para cargos das áreas de Saúde e Educação, mas não vamos abrir cadastro reserva quando desnecessário.

O estimativo do impacto pode variar, à medida que aumente a arrecadação ou que surjam vagas em decorrência de outras causas jurídicas. O impacto é desfavorável, mas as vagas da Educação se enquadram nas normas do FUNDEB. Quanto às demais, serão providas mediante compensação na redução despesa com cargos em comissão e funções de confiança.

Independentemente do impacto estimado e de constar ou não de Lei, por força da LRP (Lei de Responsabilidade Fiscal), o gestor público é obrigado a tomar as medidas que façam a folha recuar ao limite prudencial estabelecido.

Destarte, considerando a aproximação do período eleitoral com suas limitações estabelecidas em normas hierarquicamente superiores, pela necessidade de pessoal para suprir os estabelecimentos nominados, é bom que a matéria seja deliberada em regime de urgência urgentíssima.

No aguardo de solução legislativa, antecipamos agradecimentos, subscrevendo-nos a vosso dispor.

Atenciosamente.

Paço Municipal 06 de Julho, aos 17 dias do mês de abril de 2014.


Zenildo Pereira dos Santos
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI Nº /SEMUG/2014 De 17 de abril de 2014.

Dispõe sobre a abertura de vagas a serem providas preferencialmente pelo Concurso Público 001/2011, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ, no uso de suas atribuições, FAZ SABER que o Plenário da Câmara Municipal aprovou, e sanciona a seguinte Lei.

Art. 1º Ficam criadas e abertas vagas nos seguintes cargos efetivos do quadro Permanente do Município:

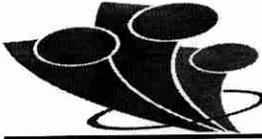
item	cargo	vagas	símbolo	referência	lotação
01	Zelador (a)	01	PM/CE	11	Escolas Visconde de Cairu
02	Zelador (a)	02	PM/CE	11	Escola Deonildo Caragnatto
03	Zelador (a)	04	PM/CE	11	SEMADF
04	Cozinheiro (a)	01	PM/CE	11	Escola Carlos Chagas
05	Aux. Serv. Diversos	03	PM/CE	11	SEMADF

Art. 2º As vagas abertas no artigo anterior serão providas através do concurso 001/2011, cuja validade foi prorrogada por igual prazo, preferencialmente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal 06 de Julho, aos 17 dias do mês de abril de 2014.


Zenildo Pereira dos Santos
Prefeito Municipal



**SECRETARIA MUNICIPAL DE
GABINETE**
PREFEITURA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
GESTÃO COMPARTILHADA

MENSAGEM Nº /SEMUG/PMSMG//2014 De 17 de abril de 2014.

Referência: Abertura de vagas para o concurso 001/2011.

Senhor Presidente,

Nobres Vereadores:

É muito custoso realizar um concurso público, e inútil, quando se pode aproveitar um que esteja em vigência, ainda que por prorrogação de validade, pois está previsto na Constituição, inclusive a determinação de dar preferência aos aprovados em concurso anterior cuja validade não se tenha expirado.

É certo que precisamos abrir vagas em concurso público para cargos das áreas de Saúde e Educação, mas não vamos abrir cadastro reserva quando desnecessário.

O estimativo do impacto pode variar, à medida que aumente a arrecadação ou que surjam vagas em decorrência de outras causas jurídicas. O impacto é desfavorável, mas as vagas da Educação se enquadram nas normas do FUNDEB. Quanto às demais, serão providas mediante compensação na redução despesa com cargos em comissão e funções de confiança.

Independentemente do impacto estimado e de constar ou não de Lei, por força da LRP (Lei de Responsabilidade Fiscal), o gestor público é obrigado a tomar as medidas que façam a folha recuar ao limite prudencial estabelecido.

Destarte, considerando a aproximação do período eleitoral com suas limitações estabelecidas em normas hierarquicamente superiores, pela necessidade de pessoal para suprir os estabelecimentos nominados, é bom que a matéria seja deliberada em regime de urgência urgentíssima.

No aguardo de solução legislativa, antecipamos agradecimentos, subscrevendo-nos a vosso dispor.

Atenciosamente.

Paço Municipal 06 de Julho, aos 17 dias do mês de abril de 2014.


Zenildo Pereira dos Santos
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI Nº /SEMUG/2014 De 17 de abril de 2014.

Dispõe sobre a abertura de vagas a serem providas preferencialmente pelo Concurso Público 001/2011, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ, no uso de suas atribuições, FAZ SABER que o Plenário da Câmara Municipal aprovou, e sanciona a seguinte Lei.

Art. 1º Ficam criadas e abertas vagas nos seguintes cargos efetivos do quadro Permanente do Município:

item	cargo	vagas	símbolo	referência	lotação
01	Zelador (a)	01	PM/CE	11	Escolas Visconde de Cairu
02	Zelador (a)	02	PM/CE	11	Escola Deonildo Caragnatto
03	Zelador (a)	04	PM/CE	11	SEMADF
04	Cozinheiro (a)	01	PM/CE	11	Escola Carlos Chagas
05	Aux. Serv. Diversos	03	PM/CE	11	SEMADF

Art. 2º As vagas abertas no artigo anterior serão providas através do concurso 001/2011, cuja validade foi prorrogada por igual prazo, preferencialmente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal 06 de Julho, aos 17 dias do mês de abril de 2014.


Zenildo Pereira dos Santos
Prefeito Municipal



PARECER JURÍDICO

Em análise ao projeto/mensagem sob o n.º. 050/2014 que “Dispõe sobre....., e dá outras providências”, temos a dizer o seguinte:

O projeto em questão trata de modificar a estrutura da Prefeitura Municipal, no sentido de aumentar o quantitativo de alguns cargos.

Mesmo em clara pretensão de aumento de vagas, o projeto deixa de atender a Lei 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, que exige que em projetos de majoração salarial, é imprescindível o Demonstrativo de Impacto Financeiro, *in fine*:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Desta forma, em face da ausência de referido instrumento não há como saber se a despesa é permitida, sendo imperiosa sua apresentação, que deve ser parte integrante do projeto.

Em face do exposto e, por ora, abstenho-nos, de exarar parecer ao projeto *sub examen*, solicitando que o mesmo retorne a este Departamento após atendidas as formalidades de estilo.

À superior consideração.

São Miguel do Guaporé, 16 de fevereiro de 2014.



Neide Skalecki Gonçalves
Assessora Jurídica – OAB-RO 283-B

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO
GUAPORÉ
ESTADO DE RONDÔNIA

RELATÓRIO DE IMPACTO ORÇAMENTARIO E
FINANCEIRO

PROJETO DE LEI Nº.

INTERESSADO: GABINETE DO PREFEITO.

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DA ALETERAÇÃO DA ESTRUTURA
ADMINISTRATIVA COM AUMENTO DE VAGAS

VALOR ERSTIMADO PARA OS PROXIMOS 12 MESES: 90.300,00

Vem o Gabinete do Prefeito, solicitar que seja elaborado Relatório de Impacto Orçamentário e Financeiro das Despesas de Pessoal, frente a Receita Corrente Liquida, com vista a alterar a Estrutura Administrativa do Município, aumentando nº de vagas, que passamos a elaborar:

Receita Corrente Liquida últimos 12 meses	R\$. 38.058.901,18
Valor Total da Despesas com a Contratação 12 meses	R\$. 19.814.465,96
Comprometimento em %	52,06%
Projeção da Despesa nova cont. 12 meses	R\$. 90.300,00
Comprometimento em %	0,24%
Valor Total da Despesas com a Contratação 12 meses	R\$. 19.904.765,96
Comprometimento em %	52,30%

A lei de Responsabilidade fiscal em seu Artigo 21 trata do controle das despesas com pessoal pelos entes publico, conforme segue:

Do Controle da Despesa Total com Pessoal

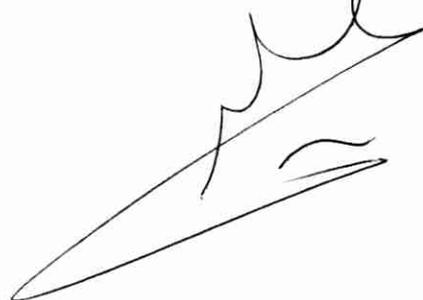
Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

Rec. S.
17/04/14



I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

§ 1º No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos. (Vide ADIN 2.238-5)

§ 2º É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária. (Vide ADIN 2.238-5)

§ 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:

I - receber transferências voluntárias;

II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;

III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

§ 4º As restrições do § 3º aplicam-se imediatamente se a despesa total com pessoal exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato dos titulares de Poder ou órgão referidos no art. 20.

Como pode ser verificado, o limite das despesas com pessoal ultrapassara o limite prudencial de que trata a legislação e nestes casos veda a contratação ou a concessão de vantagens, com isso opinamos pela inviabilidade da geração da despesas ora proposta.

Este é no nosso parecer,

São Miguel do Guaporé em 16 de Abril de 2014.


LAURI PEDRO ROCKENBACH
CONTADOR CRC 3190 O RO



PARECER JURÍDICO

EM ANÁLISE AO PROJETO/MENSAGEM SOB O N.º 050/14 QUE DISPÕE SOBRE “Dispõe sobre abertura de vagas....., e dá outras providências”, TEMOS A DIZER O SEGUINTE:

O PROJETO EM QUESTÃO TRATA DE PLEITEAR AUTORIZAÇÃO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL PARA AUMENTAR O QUANTITATIVO DE VAGAS A APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO, EMBORA A IMPOSSIBILIDADE FINANCEIRA, CONFORME SE VÊ NO ESTIMATIVO DE IMPACTO.

NADA TEMOS A OPOR, ATÉ PORQUE O CONCURSO FOI PRORROGADO. ENTRETANTO A PALAVRA “PREFERENCIALMENTE” DEPÕE NEGATIVAMENTE AO PROJETO, OU SEJA, SE É PARA O CONCURSO, É PARA O CONCURSO E NÃO PARA OUTRAS SITUAÇÕES.

DESTARTE, PROPOMOS AO PROJETO DUAS EMENDAS, TAIS SEJAM:

SÚMULA: EMENDA MODIFICATIVA – Passa a vigorar com a seguinte redação: **“DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE VAGAS A SEREM PROVIDAS PELO CONCURSO PÚBLICO 001/2011, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

ARTIGO 2.º: EMENDA MODIFICATIVA – Passa a vigorar com a seguinte redação **“As vagas abertas no artigo anterior serão providas através do concurso 001/2011, cuja validade foi prorrogada por igual prazo”**.

ASSIM SENDO, ACATADAS AS EMENDAS ACIMA NÃO VEMOS ÓBICE A QUE O PROJETO SUBA AO PLENÁRIO PARA APRECIÇÃO EM ANÁLISE.

À SUPERIOR CONSIDERAÇÃO.

SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ, 24 DE ABRIL DE 2014.



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO**

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer sobre o Projeto de Lei de nº. 050/14 "Dispõe sobre a abertura de vagas a serem providas preferencialmente pelo concurso Público 001/2011, e dá outras providências".

v A comissão Permanente de Finanças e Orçamento, após analisar e devidamente apreciar o Projeto de Lei supra mencionado resolve exarar ***Parecer Favorável com Emenda súmula : emenda Modificativa- passa a vigorar com a seguinte redação:*** " Dispõe sobre a abertura de vagas a serem providas pelo Concurso Publico 001/2011, e dá outras providências".

Art 2º: Emenda Modificada- Passa a vigorar com a seguinte redação "As vagas abertas no artigo anterior serão providas através do concurso 001/2011, cuja validade foi prorrogada por igual prazo".

É o Parecer.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2014.

Presidente – Antonio Correia

Relator – João de Paula

Membro – Celma Mesabarba



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer sobre o Projeto de Lei de nº. 050/14 “Dispõe sobre a abertura de vagas a serem providas preferencialmente pelo concurso Público 001/2011, e dá outras providências”.

A comissão Permanente de Finanças e Orçamento, após analisar e devidamente apreciar o Projeto de Lei supra mencionado resolve exarar *Parecer Favorável*.

É o Parecer.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2014.

Presidente – Adilson dos Santos

Relator – Sebastião Carneiro

Membro – Darcy Tomaz